Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 222/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10871/2010
PROTOCOLO	**:** 1009628
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
VALOR	**:** R$ 110.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – EXECUÇÃO DE OBRAS – QUADRA DE ESPORTES – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – ATENDIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio, que demonstra a correta aplicação dos recursos financeiros pelo beneficiário no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do relator, por unanimidade, em declarar: regular e assim aprovar a prestação de contas relativa do Convênio nº 12661/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação na gestão da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e a APM da Escola Estadual João Pedro Pedrossian.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator:

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio nº 12661, de 2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a APM da Escola Estadual João Pedro Pedrossian, ocasionado o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo que foi considerada regular (Análise nº 12971/2015, peça 6).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9758/2015 (peça 7), e opinou "*... pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator:

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas analisada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas relativa do Convênio nº 12661/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a APM da Escola Estadual João Pedro Pedrossian, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, e proferida declarando a regularidade da prestação de contas relativa do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

RELATOR

GAB-IHS

SETAC-KBV/HON